



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes praticados em detrimento de instituições públicas e privadas de previdência ou de seus beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 168-A, 171, 304, 312 e 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 168-A.....
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.
.....” (NR)

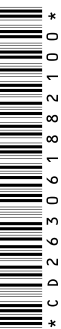
“Art. 171.....
.....

Estelionato previdenciário

§ 3º-A. Se o crime é cometido em detrimento de instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 304.....
.....

Parágrafo único. Se o documento falsificado ou



alterado é utilizado em detrimento de instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art. 312.....

Peculato previdenciário

§ 4º Se a conduta prevista no caput ou no § 1º deste artigo recai sobre valor pertencente a instituição pública ou privada de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 313-A.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido em detrimento de instituição pública de previdência, ou de seus beneficiários, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade fortalecer a proteção penal conferida ao sistema previdenciário brasileiro, diante do crescimento contínuo das fraudes praticadas contra a Previdência Social, entidades de previdência complementar e milhões de beneficiários em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º, 194 e 201, que a previdência social constitui direito social fundamental e instrumento essencial da seguridade social brasileira. Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e destinam-se à proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente de idosos, aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência e segurados incapacitados para o trabalho.

Entretanto, observa-se avanço significativo de organizações





criminosas e esquemas estruturados voltados à obtenção fraudulenta de benefícios, falsificação documental, inserção ilícita de dados em sistemas governamentais e apropriação indevida de recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

Dados divulgados pela Controladoria-Geral da União (CGU), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Polícia Federal demonstram que fraudes previdenciárias vêm causando prejuízos bilionários aos cofres públicos, comprometendo recursos indispensáveis ao financiamento da seguridade social. Operações recentes identificaram esquemas envolvendo descontos associativos indevidos, utilização irregular de dados cadastrais de aposentados e pensionistas, bem como manipulação de sistemas informatizados para concessão fraudulenta de benefícios.

Além do dano financeiro suportado pelo Estado, tais práticas atingem diretamente cidadãos hipervulneráveis, muitos dos quais dependem exclusivamente dos valores recebidos da Previdência Social para custear alimentação, medicamentos e despesas básicas de subsistência.

A legislação penal atualmente em vigor prevê punição para diversas dessas condutas, porém sem estabelecer resposta penal proporcional à elevada gravidade social dos crimes cometidos contra recursos previdenciários e benefícios de caráter alimentar.

Nesse contexto, a presente proposta busca conferir maior efetividade à tutela penal da seguridade social, mediante agravamento das penas aplicáveis aos crimes de apropriação indébita previdenciária, estelionato previdenciário, uso de documento falso, peculato previdenciário e inserção de dados falsos em sistemas da administração pública.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção ao patrimônio público, da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana, reforçando o dever estatal de proteção dos recursos destinados à seguridade social.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de repressão às fraudes previdenciárias, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de
2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA



(PL/PB)

Apresentação: 15/05/2026 15:39:19.857 - Mesa

PL n.2424/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263061882100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

